ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10325.000487/2005-34
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10325.000487/2005-34
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-002.639 – 2ª Turma**
Sessão de	24 de abril de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOSÉ DÁRIO GOMES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Ante a ausência de previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2101-00.407, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção em 02 de fevereiro de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. Segue abaixo sua ementa:

> *"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS —RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NOS CRÉDITOS BANCÁRIOS Quando, em ação fiscal resta determinada a similitude entre os valores dos rendimentos decorrentes da atividade rural e aqueles apurados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, cabível que se admita que os frutos do exercício atividade rural sejam aptos a comprovar a origem dos créditos em conta bancária.*
>
> *RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL — FALTA DE ESCRITURAÇÃO — ARBITRAMENTO A falta de escrituração dos recursos provenientes da atividade rural implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.*
>
> *Recurso de Oficio Negado."*

Explica a PGFN que, tendo em vista a exoneração do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de oficio, ao qual foi negado provimento pelo acórdão recorrido, que, em decisão unânime, manteve a exclusão da infração correspondente aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diz que o colegiado *a quo* considerou comprovada a origem dos depósitos bancários, sem que houvesse uma exata correspondência com os recursos apontados para justifica-los, individualmente em datas e valores.

Nesse ponto, considera que tal decisão diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida a seguir:

Acórdão 104-21.400

"DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nQ. 70.235, de 1972 e artigo 5Q da Instrução Normativa SRF n° 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal. APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI NJ° 10.174, de 2001 - Não há vedação constituição de credito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei n°9.311, de 1996, a Lei n° 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1° do art. 144 do Código Tributário Nacional. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R$ 12.000,00 - TRATAMENTO - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser desprezados os depósitos de valores individuais inferiores a R$ 12.000,00, quando sua soma, no ano, não ultrapasse a R$ 80.000,00. Preliminar de decadência acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido."

Destaca que o paradigma concluiu que o contribuinte, para elidir a presunção legal relativa do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, deve trazer aos autos provas com coincidência de datas e valores para provar a origem dos rendimentos omitidos.

Registra que em nenhum momento o próprio contribuinte vinculou, demonstrando de forma precisa com indicação da origem e com coincidência de datas e valores, os depósitos bancários de origem não comprovada a rendimentos oriundos exclusivamente da atividade rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sustenta que, à luz da Lei n.º 9.430/96, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o beneficio que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas.

Ao final, requer o provimento de seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2100-00.025/2011, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarazões.

Insurge-se absolutamente contra o Crédito Tributário auferido no Auto de Infração, em virtude da inexistência do fato gerador tributável.

Diz que as informações e os documentos pertinentes foram regularmente apresentados à Fazenda Nacional junto ao processo administrativo original do presente recurso. Frisa que na defesa administrativa foram colacionados extratos bancários, recibos de pagamento e recibos que comprovam a revenda dos produtos que comercializa nos valores especificados.

Destaca a incerteza do crédito por parte da recorrente, o que torna nulo o Auto de Infração, uma vez que no referido Auto existem parcelas tributárias exorbitantes ao valor efetivamente devido, conforme decisão em sede de Recurso de Oficio.

Pondera que o Imposto de Renda só pode ser cobrado quando identificado, de forma insofismável, o montante tributável nos momentos acima descritos.

Ressalta que não impugnou o valor de R$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais), declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica como dirigente industrial, fato que gera a prescrição lógica ao ato de recorrer.

Ao final, requer o não provimento do recurso em comento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige dos contribuintes a comprovação dos recursos que justifiquem a origem dos depósitos bancários e não a coincidência de datas e valores, até porque não há obrigação legal para as pessoas físicas de escrituração.

Portanto, ante a ausência de previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Precedente:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a

presunção do art. 42 da Lei n° 9.430/96.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Processo n° 19515.002869/200378, Acórdão n° 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA